



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CORREGEDORIA

ATO ORDINATÓRIO CMPF Nº 17, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a correição ordinária no Ministério Público Federal.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), com fundamento no inciso XXVII do art. 3º do Regimento da Corregedoria do MPF ([Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009](#)), RESOLVE:

DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 1º A correição ordinária destina-se a verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do membro do Ministério Público no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da [LC 75/93](#)), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

§ 1º As correições ordinárias poderão ser realizadas de forma virtual, remota ou física.

§ 2º A correição virtual é realizada com base na verificação dos dados constantes dos relatórios correcionais, bem como de outras informações que eventualmente a Corregedoria disponha, cujo resultado não gera demanda ou recomendação ao titular do ofício.

§ 3º A correição remota é realizada por meio de recursos tecnológicos acessórios (Sistema Único, videoconferência ou outros sistemas institucionais), considerando-se a verificação dos relatórios correcionais que apontem alguma situação a ser esclarecida ou irregularidade em feitos judiciais ou extrajudiciais a ser saneada.

§ 4º A correição física é realizada de forma presencial pela Corregedora-Geral ou por Corregedor Auxiliar, considerando-se fatores de interesse da Corregedoria, das suas Unidades

Descentralizadas, do ofício ou da unidade do MPF a ser correccionada.

Art. 2º Na primeira instância, cabe às Unidades Descentralizadas da Corregedoria dar apoio à Corregedora-Geral do MPF no planejamento, na supervisão e na execução das correições ordinárias na respectiva base territorial. Nas demais instâncias, essas atividades são de competência da Corregedoria.

DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 3º A Corregedora-Geral designará comissão de correição ordinária, escolhida dentre a lista de membros inscritos para atuar no ofício da Corregedoria, elaborada nos termos do art. 3º, IV, do Regimento da Corregedoria ([Resolução CSMPF nº 100/09](#)).

§ 1º Na composição da comissão serão observadas as regras do art. 247, § 1º, da [LC nº 75/93](#), do art. 20 do Regimento da Corregedoria, bem como outras disposições que venham a ser editadas.

§ 2º A correição ordinária poderá ser realizada exclusivamente pela Corregedora-Geral ou por comissão formada por dois membros, no mínimo.

Art. 4º O ato de designação indicará os membros da comissão, a(s) unidade(s) em que ocorrerá a correição, o período dos trabalhos, e será publicado nos meios oficiais de comunicação.

Art. 5º A comissão contará com servidor designado para assessorá-la.

Parágrafo único. O Procurador-Chefe da PRR ou da PR ou o Coordenador Administrativo da PRM em que se realizar a correição colocará à disposição da comissão, até a data do início dos trabalhos, o apoio material, pessoal e logístico, inclusive de transporte, necessários para seu adequado desenvolvimento.

DOS PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS

Art. 6º Os trabalhos de correição ordinária serão amplamente divulgados pela Corregedora-Geral, por meio de edital publicado no Diário Oficial da União, no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, na página eletrônica da Corregedoria na intranet e internet do MPF, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. As comunicações administrativas relativas aos procedimentos de correição serão de iniciativa da Corregedora-Geral nas hipóteses em que a correição ocorrer nas Procuradorias Regionais da República, na Procuradoria Geral da República, nas Câmaras de Coordenação e Revisão, na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e nos seus Núcleos de

Apoio Operacional, e do Corregedor Auxiliar Coordenador da Unidade Descentralizada nas Procuradorias da República nos Estados e Municípios de sua respectiva base territorial (art. 4º, §§ 1º e 2º da [Resolução CSMMPF nº 100/09](#)).

Art. 7º A Corregedora-Geral ou o Corregedor Auxiliar Coordenador da Unidade Descentralizada, conforme a instância, comunicará, de imediato, a designação da comissão de correição ordinária ao Presidente do Conselho Superior do MPF, ao Procurador-Chefe da PRR ou PR, ao Órgão local do Poder Judiciário Federal, à Corregedoria Nacional, à Defensoria Pública da União, à Advocacia-Geral da União, à Polícia Federal, aos representantes da Justiça Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil na capital, à Ordem Seccional dos Advogados, bem como quaisquer outros órgãos ou entidades que julgar conveniente e ao público em geral, mediante publicação de editais, pela internet, intranet e imprensa oficial, quanto à data, hora e local de sua ocorrência.

Art. 8º Competirá:

§ 1º À Corregedora-Geral:

I - Comunicar e solicitar informações prévias aos setores internos da PGR;

II - Incluir os dados das correições ordinárias no Sistema de Correições do CNMP.

§ 2º À Corregedoria do MPF ou à Unidade Descentralizada, conforme a instância:

I - Notificar diretamente os membros sobre a realização da correição na unidade e a necessidade do preenchimento e envio, na data definida pela Corregedora-Geral ou pelo Corregedor Auxiliar Coordenador da Unidade Descentralizada, do questionário acompanhado de eventual documentação indicada.

Art. 9º Competirá ao Procurador-Chefe:

I - Divulgar a designação de comissão de correição a todos os membros lotados nas respectivas unidades e aos setores administrativos;

II - Providenciar a afixação de cópia do referido ato no átrio dos prédios, a inserção nos sítios e meios eletrônicos;

III - Providenciar comunicação acerca da realização do atendimento ao público pela Corregedoria do MPF, nos meios indicados no inciso anterior, e disponibilizar recursos materiais e humanos para sua consecução.

Art. 10. A Corregedora-Geral ou o Corregedor Auxiliar Coordenador da Unidade Descentralizada, conforme a instância, solicitará ao Procurador-Chefe da PRR ou PR, por meio

eletrônico, antes do início da correição, as seguintes informações:

I - as demandas prioritárias da unidade formuladas pelo colégio de procuradores local, com as devidas justificativas;

II - a existência de Varas Federais no interior sem a correspondente PRM, com a indicação das localidades e do tempo despendido para o deslocamento até o município referido;

III - outras informações que julgar pertinentes, atendendo às peculiaridades da unidade.

Art. 11. A Corregedoria autuará o procedimento de correição e, por meio de suas assessorias, prestará as seguintes informações:

I - a relação dos membros lotados na unidade;

II - os registros sobre procedimentos disciplinares;

III - os registros sobre o exercício do magistério e da advocacia;

IV - residência fora da sede da unidade de lotação e o número do respectivo procedimento de autorização;

V - dados sobre o acompanhamento do estágio probatório dos membros lotados na unidade.

Art. 12. A Assessoria de Comissões da Corregedoria solicitará os levantamentos que seguem:

I - à Secretaria Geral do MPF, o quantitativo de vagas de membros e servidores previstas e ocupadas na unidade, por cargo e lotação.

II - À COJUD local:

a) a organização dos ofícios em cada unidade, identificando os grupos especializados e a existência de ofícios com atribuição cumulativa, bem como aqueles regionalizados;

b) a indicação dos ofícios que estejam vagos, com o respectivo período de vacância e a forma de distribuição de seus feitos; a indicação dos ofícios cujo titular se encontre em período de afastamento sucessivo nos 12 (doze) meses anteriores ou, no caso da segunda instância, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores;

Art. 13. É atribuição da Unidade Descentralizada da Corregedoria promover consulta aos Corregedores Auxiliares sobre participação nas comissões de correição sob a sua incumbência,

observado o disposto no art. 3º deste Ato.

DOS DEVERES DOS MEMBROS A SEREM CORREICIONADOS

Art. 14. O membro titular do ofício a ser correicionado deverá:

I - responder e enviar o questionário de correição, via sistema de correição ordinária, no prazo fixado pela Corregedoria ou pela Unidade Descentralizada;

II - estar presente ao ato de correição, justificando, previamente, por meio de ofício, o motivo que eventualmente o impeça de acompanhá-la; e indicar o nome de servidor do ofício apto a atender às solicitações da comissão;

III - atender e comprovar, no prazo fixado pela Corregedoria, o cumprimento das recomendações expedidas por ocasião da atividade fiscalizatória.

§ 1º Caberá ao Procurador-Chefe, ou a quem por ele for designado, responder ao questionário dos ofícios vagos ou providos com designação suspensa. No caso de designação, o indicado deverá estar apto a atender às solicitações da comissão de correição.

§ 2º Poderá ser aplicado o contido no parágrafo anterior, nos casos de ofícios providos com designação vigente, cujos titulares estejam afastados por motivos que os impossibilitem de preencher o questionário. Nessas situações, a definição caberá à respectiva Unidade Descentralizada ou à Corregedoria, conforme a instância, após análise da situação concreta.

§ 3º O descumprimento das disposições previstas neste artigo poderá constituir infração a dever funcional (art. 236 da LC nº 75/93).

DO PROCEDIMENTO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 15. A comissão, dispondo das informações previamente coletadas, buscará confirmá-las e esclarecê-las, verificando, entre outros aspectos do exercício funcional, o seguinte:

I - controle de documentos e autos, bem como de prazos e compromissos institucionais do membro;

II - comparecimento a audiências judiciais e/ou sessões;

III - formas de atendimento ao público;

IV - cuidados para preservar o sigilo de informações e documentos;

V - cumprimento dos atos normativos que regulamentam o trâmite dos autos

extrajudiciais e processos judiciais;

VI - reivindicações e sugestões do membro;

VII - realização de inventário ordinário e, conforme o caso, de inventário extraordinário.

Art. 16. Caso seja necessária a visita aos escritórios e serviços auxiliares, o membro da comissão de correição ordinária entrevistará membros e servidores, para, dentre outros, cumprir o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Serão contatadas, caso necessário e a juízo da presidência da comissão, autoridades judiciais e administrativas, bem como outras pessoas que possam contribuir para o êxito dos trabalhos.

Art. 17. Será lavrada a ata da reunião de correição que deverá conter detalhadamente os fatos relevantes e as solicitações mencionados.

Parágrafo único. Será lavrado termo quando for noticiada por terceiro irregularidade que exija investigação, comunicação ou iniciativa por parte de qualquer órgão do Ministério Público Federal.

DO RELATÓRIO GERAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 18. A Corregedora-Geral ou o Corregedor Auxiliar Coordenador da Unidade Descentralizada, conforme a instância, se encarregará da elaboração do relatório geral ao término da correição ordinária, conforme modelo disponibilizado pela Corregedoria.

Art. 19. O Corregedor Auxiliar Coordenador da Unidade Descentralizada nas correições ordinárias na 1ª instância poderá determinar diligências complementares se estas não ocasionarem ônus financeiro à Corregedoria. Caso contrário, torna-se imprescindível a anuência da Corregedora-Geral.

§ 1º A Corregedora-Geral poderá determinar diligências complementares a qualquer momento antes de ratificar o relatório geral de correição ordinária da 1ª instância.

§ 2º Nas instâncias superiores compete exclusivamente a Corregedora-Geral determinar a realização de diligências complementares.

Art. 20. A Corregedora-Geral ou o Coordenador da Unidade Descentralizada, conforme a instância, dará ciência da versão preliminar do relatório geral de correição ordinária ao Procurador-Chefe no estado ou na regional, que a tornará pública internamente e informará aos

membros o prazo para recebimento dos pedidos de retificação ou complementação.

§ 1º O Procurador-Chefe deverá encaminhar sua manifestação, juntamente com os pedidos de retificação ou complementação da versão preliminar do relatório geral de correição ordinária, à Corregedora-Geral ou ao Corregedor Auxiliar Coordenador da Unidade Descentralizada, conforme a instância, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 2º A Corregedora-Geral ou Corregedor Auxiliar Coordenador da Unidade Descentralizada, conforme a instância, deverá consolidar, no prazo corrido de até 5 (cinco) dias, as eventuais retificações ou complementações, bem como os casos de não acolhimento dos referidos pedidos, na versão final do relatório.

§ 3º Caso seja necessário submeter os pedidos de retificação ou complementação à apreciação do Corregedor Auxiliar, este deverá encaminhar sua manifestação ao relator em até 5 (cinco) dias corridos.

§ 4º A versão final do relatório geral de correição ordinária da 1ª instância deverá ser remetida à Corregedoria do MPF no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias corridos, a contar da data da publicação do edital de correição ordinária.

§ 5º Os pedidos de retificação do relatório recebidos fora do prazo estipulado no § 1º deste artigo deverão ser encaminhados diretamente à Corregedora-Geral.

Art. 21. Os autos do procedimento de correição ordinária, com a versão final do relatório geral, serão encaminhados ao Conselho Superior do MPF, devendo ser comunicado ao Procurador-Chefe no estado ou na regional, a quem caberá divulgar a informação internamente.

Parágrafo único. Na correição ordinária de 1ª instância, o relatório geral deverá ser ratificado pela Corregedora-Geral antes da remessa ao Conselho Superior do MPF.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A Corregedora-Geral ou os Corregedores Auxiliares integrantes da comissão de correição ordinária poderão expedir orientações e recomendações, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público Federal, bem como à prevenção, para afastar erro, omissão ou abuso.

Parágrafo único. As orientações e recomendações respeitarão as prerrogativas e a independência funcional dos membros do MPF e serão registradas em formulário próprio, sendo aquelas pontuais reiteradas objeto de recomendação geral da Corregedora-Geral, veiculada por ato próprio da Corregedoria.

Art. 23. Para efeito de registro no assentamento funcional, serão consideradas as informações constantes do relatório geral da correição ordinária.

Art. 24. A Corregedoria editará Manual de Procedimentos para a atividade de correição, a ser observado pelos Corregedores Auxiliares no exercício de suas funções

Art. 25. Compete à Corregedora-Geral decidir os casos omissos.

Art. 26. Este Ato entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se o [Ato Ordinatório nº 1/2013](#).

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 20 dez. 2019. Caderno Extrajudicial, p. 5.](#)